

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JUIVIOBSB

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília

Número do processo: 0730915-05.2022.8.07.0016

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: INALDO ROCHA LEITAO

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS denunciou INALDO ROCHA LEITÃO qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 13º, do Código Penal, assim descrevendo a conduta delituosa:

*“No dia 04/06/2022, às 00:23h (Sábado), no SHCS SQS 316 BL C, APARTAMENTO 202, Brasília/DF, o denunciado INALDO ROCHA LEITÃO, consciente e voluntariamente, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, ofendeu, com socos e chutes, a integridade corporal de AILA MARIA ARAÚJO DE SÁ LEITÃO, sua esposa.*

*A vítima é casada com INALDO ROCHA LEITÃO há mais de 30 anos e possuem 03 filhos, todos já maiores de idade.*

*INALDO possui perfil agressivo, mas nos últimos tempos esse perfil tem aflorado devido às dificuldades financeiras em que o marido tem passado para promover uma possível candidatura a cargo eletivo.*

*A vítima já fora agredida moral e fisicamente em várias ocasiões, inclusive em público, porém nunca registrou ocorrência contra o marido.*

*No dia do fato, após uma confraternização na casa do casal, o denunciado iniciou uma discussão com a vítima sobre a novela Pantanal. A desavença culminou em ofensas verbais contra a vítima, que foi chamada de “merda, de nada, de acabada”. Neste contexto, ele a empurrou. Ato contínuo, para se defender, a vítima deu um tapa em INALDO. Este, por sua vez, partiu para cima dela lhe dando vários murros e socos no rosto. Em seguida, INALDO a jogou por quatro vezes contra o chão, enquanto ela tentava se defender, em*

*vão. Ao olhar no espelho e ver que estava com muitos hematomas, com gosto de sangue na boca, a vítima resolveu ligar para a Polícia Militar.*

*As agressões físicas geraram as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito: 1) Edema moderado em região palpebral superior, com equimose arroxeadada local. 2) Edema do lábio superior, com equimose arroxeadada em mucosa interna. 3) Duas escoriações de cerca de 3cm em região anterior do antebraço direito. 4) Edema de cerca de 3cm de diâmetro em região parieto-occipital esquerda da cabeça. 5) Equimose arroxeadada tênue de cerca de 2cm de diâmetro em região frontal da cabeça. 6) Escoriação puntiforme em região posterior do polegar direito. 7) Escoriação de cerca de 2cm em região posterior do punho esquerdo.*

*O crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, tendo em vista que envolve violência doméstica e familiar, nos termos do art. 121, § 2º-A, inciso I, do CP."*

Recebida a denúncia em 17 de junho de 2022 (id 128299023) o acusado foi pessoalmente citado (id 128694108) e apresentou resposta (id 129875530).

No curso da instrução foi ouvido o policial Matheus Martins, tendo sido dispensada a oitiva do policial Salomão, o que acolhido pela MM Juíza conforme ata de id 138391577, tendo sido a audiência redesignada para oitiva da vítima e interrogatório do acusado.

Em audiência de instrução e julgamento em continuação foi ouvida a vítima e interrogado o acusado e, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tanto o Ministério Público quanto o acusado, advogando em causa própria, requereram fosse oficiado ao IML a fim de que fosse encaminhado o laudo de lesões ao qual foi submetido o réu por ocasião dos fatos, o que foi acolhido (id 148723538).

Com a apresentação do mencionado laudo (id 152343003), os autos foram ao Ministério Público para apresentação das alegações finais, momento em que requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia oferecida, por entender estarem devidamente demonstrados os fatos naquela peça articulados (id 153896784), enquanto que a defesa registrou que com a reconciliação do casal, "*a condenação só teria o condão de trazer sofrimento para o casal e consequências danosas para os filhos no seio da sociedade*" como embasamento de seu pedido de absolvição (id 154766627).

É o relatório.

DECIDO

Por dever de ofício, registro de que o magistrado signatário da presente sentença a lança ciente de que não participou, tampouco encerrou a instrução probatória.

Chamo atenção que tal forma de proceder não vulnera a norma insculpida no art. 399, §2º do Código de Processo Penal.

Tal circunstância apenas se dá porque o Dr. ANDRÉ GOMES ALVES, magistrado responsável pelo encerramento da instrução, não se encontra designado para o exercício de suas funções perante este juízo.

O Eg. TJDFT possui entendimento consolidado no sentido de que inexistente violação ao princípio do juiz natural em situações como esta. A propósito:

(...). 2. A identidade física do Juiz é prevista no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença." Contudo, a regra não é absoluta e admite-se excepcionalmente que Magistrado diverso o faça quando aquele estiver impossibilitado de realizar o ato por motivo de afastamento, licenciamento, remoção, convocação para atuação no Tribunal, entre outros. (...) (Acórdão 1291636, 00037726320188070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no PJe: 21/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destaco ainda que eventual inobservância ao princípio da identidade física do juiz, exige comprovação de prejuízo concreto para fins de se aquilatar nulidade processual (HC 167.156/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 11/04/2013).

Assim, afirmo a aptidão deste signatário para prolação da sentença.

Avanço ao mérito porque, quanto ao mais, observei integral e irrestrita observância às normas processuais aplicáveis, de modo a não existir nulidades a serem sanadas.

Trata-se de ação penal na qual é imputada ao acusado Inaldo Rocha Leitão a prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conduta que encontra correspondência no artigo 129, § 13º, do Código Penal.

Pela análise dos elementos que formam a presente ação penal é possível concluir que a materialidade e a autoria do delito atribuído ao réu estão satisfatoriamente esclarecidas e demonstradas nos autos, consubstanciadas no auto de prisão em flagrante (id 126953512), na comunicação de ocorrência policial (id 126953527), no laudo de exame de corpo de delito (id 126953521), nas fotografias de id 126953522 condizentes com as impressões do laudo e pela prova oral colhida, que revelam que Inaldo agrediu fisicamente sua esposa Aila Maria Araújo de Sá Leitão, em que pese ter afirmado que assim agiu para repelir agressão dela, o que não se sustenta.

Quanto a isso necessário inicialmente destacar que apesar do relato da ofendida que a todo momento tenta eximir o marido de sua responsabilidade pelo evento criminoso, chegou a dizer que houve agressão e que inclusive não teria sido a primeira vez que teria sido vítima de episódios de violência protagonizados pelo acusado, consoante trechos extraídos da gravação de id 148727574:

"nós estávamos aqui, com minha tia e minha prima e a gente se descuidou de alguma coisa, acho que faltou maturidade e esquecemos o que a gente sempre planta dentro da nossa família; temos 31 anos de casamento e temos três filhos; **aconteceu outra vez em João Pessoa um desentendimento da gente lá, só que ele não chegou a me bater, só foi brusco comigo;** aqui em Brasília, no dia dos fatos, **ele chegou a bater** e eu perdoo ele e isso não irá mais acontecer; eu posso dizer que ele estava tomando uma medicação e nós estávamos tomando um vinho e eu acredito que ele deve ter tido uma alucinação, porque ele não lembra de nada, deu um branco; eu fui ao IML e ele também.; **eu fiquei lesionada no olho, no braço e eu não cai no chão, eu caí no sofá;** não tinha mais ninguém em casa; eu chamei a polícia e eles chegaram rápido; ele foi levado à delegacia e ele dormiu lá; lá na delegacia eles me "induziram" a pedir medida protetiva, mas não que eu precisasse; eu fui ao oftalmologista e não teve nada no meu olho; Inaldo bebe socialmente e ele fica muito leve quando bebe; eu estou fazendo tratamento psicológico e psiquiátrico e ele está fazendo isso também; estamos juntos novamente há uns cinco meses; não tenho interesse em ser indenizada por danos morais. **PERGUNTAS DO MM JUIZ:** a gente se reconciliou, meus filhos estão felizes e eu não queria mais..., **a versão que eu declinei para o delegado é a verdadeira;**

Por sua vez, o policial que atendeu a ocorrência policial, ao chegar ao local dos fatos pode perceber lesões visíveis em Aila, que estava chorando muito e com os olhos e a boca machucados, momento em que atribuiu as

lesões ao marido, que se encontrava dormindo, conforme mídia de id 138710408:

"Eu me recordo da ocorrência, estávamos em patrulhamento, eu o soldado Salomão pela Asa Sul e fomos acionados via Copom por Aila, esposa de Inaldo, que disse ter sido agredida por seu marido e, ao adentrarmos ao apartamento, percebemos que estavam fazendo uma confraternização e havia muita bebida espalhada pela casa e **a vítima estava com sinais visíveis de lesão: olho roxo, canto da boca estava cortado, descabelada, com a unha quebrada, chorando muito** e Inaldo estava deitado, parece que dormindo e conversamos com ela isoladamente e ela contou que ele bateu muito nela, deu soco no rosto dela, jogou ela no chão e que isso estava acontecendo muito freqüentemente e que ela fez a denúncia porque não estava aguentando mais apanhar e depois que a gente ouviu ela, fomos ao quarto, acordamos ele, escutamos a versão dele e **ele disse que realmente tinha agredido ela**, mas que ela também tinha agredido ele, devolvendo as agressões; nós perguntamos para ela se ela realmente queria ir para a delegacia e ela confirmou que sim e ai diante dos fatos a gente falou para ele que ele também precisava ir para a DEAM e lá foi feito todo o procedimento. **PERGUNTA DA DEFESA DA ASSISTÊNCIA DA VÍTIMA:** não me lembro se Inaldo estava visivelmente machucado. "

Oportuno registrar que ao ser interrogado o réu apenas afirmou que houve um descontrole, que houve agressão mútua e que apenas gostaria de esquecer o que aconteceu, conforme trechos de seu depoimento de id 14872758:

"Tanto eu quanto minha esposa havíamos bebido; houve um descontrole, a culpa é recíproca, houve agressão mútua; quando a polícia chegou eu estava dormindo; eu quero esquecer esse dia; quero esquecer esse episódio e levar a vida adiante; a versão que foi dada na delegacia está mantida, mas chegamos à conclusão de que o desentendimento foi recíproco e eu não tenho culpa nem ela. **PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** nós nos agredimos; a gente se bateu, não é questão de empurrão; o episódio que ela falou de João Pessoa, não houve agressão, eu chamei ela para ir embora e eu peguei no cabelo dela e ela entendeu como agressão que não foi; depois voltamos na convivência; eu também fui para o IML, porque tinha marcas de ferimentos leves; ela não apresentava sangramento; eu não tomo remédio psiquiátrico; assim que terminou, foi rápido, eu fui dormir; eu nem sabia que ela ia chamar a policia"

Todavia, o laudo correspondente ao exame de corpo de delito ao qual a ofendida foi submetida identificou a presença de lesões compatíveis à ação por ela atribuída ao acusado, consistentes em "1) *Edema moderado em região palpebral superior, com equimose arroxeadada local.* 2) *Edema do lábio superior, com equimose arroxeadada em mucosa interna.* 3) *Duas escoriações de cerca de 3cm em região anterior do antebraço direito.* 4) *Edema de cerca de 3cm de diâmetro em região parieto-occipital esquerda da cabeça.* 5) *Equimose arroxeadada tênue de cerca de 2cm de diâmetro em região frontal da cabeça.* 6) *Escoriação puntiforme em região posterior do polegar direito.* 7) *Escoriação de cerca de 2cm em região posterior do punho esquerdo.*" (id 126953521).

Dessa forma e conquanto igualmente verificado que Inaldo apresentava por ocasião do exame realizado no Instituto de Medicina Legal da Polícia Civil do Distrito Federal as lesões descritas no laudo de id 152343003 possível concluir pelo contexto apresentado que estas foram decorrentes de ação de defesa promovida por Aila, pois a versão apresentada por esta acerca da dinâmica dos acontecimentos, ainda que na delegacia, se mostrou coerente e foi confirmada em certa parte em Juízo, quando diz ter ficado com machucados no olho e no braço, tendo sido igualmente respaldada por outros elementos dispostos nos autos, como o depoimento do policial que atendeu a ocorrência, que lhe conferiram suficiente credibilidade, o que inviabiliza a versão do acusado que alegou ocorrência de legítima defesa, relativamente à qual não se desincumbiu quanto à efetiva demonstração, consoante lhe impunha o correspondente ônus:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. REPARAÇÃO CIVIL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório, quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, especialmente no laudo de exame de corpo de delito e nas declarações firmes da ofendida prestadas perante a autoridade policial e confirmadas em juízo. 2. Nas infrações penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, em regra praticadas sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente quando confirmada por conjunto probatório harmônico e coeso. 3. Não vinga a tese de legítima defesa, se o acusado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que agiu para repelir injusta agressão atual ou iminente

ou o uso moderado dos meios necessários para repeli-la. 4. Cabível, no caso, a fixação de valor mínimo de reparação a título de danos morais, o qual será aquilatado segundo a extensão do dano e as possibilidades do acusado em arcar com o seu pagamento. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão 1320893, 07072907720198070005, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/2/2021, publicado no PJe: 11/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Logo, verificado que o acusado promoveu o delito descrito na denúncia, a correspondente responsabilização constitui medida que se impõe, notadamente por inexistir qualquer circunstância que retire a ilicitude de suas condutas ou que o isente das penas, pois é imputável e detinha o conhecimento acerca do caráter ilícito dos fatos, dele sendo exigido, portanto, comportamento diverso.

Por fim e à injúria relativamente ao qual o ora réu foi igualmente autuado constato que a indicada vítima deixou de ingressar com a correspondente queixa-crime no prazo estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Penal, pois desde a data dos fatos conhecia a autoria das condutas, e como a titularidade para a propositura da ação penal no caso em tela é exclusivamente privada é evidente a decadência quanto ao seu exercício.

**Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia para condenar INALDO ROCHA LEITÃO, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 129, § 13º, do Código Penal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta prevista no artigo 140, caput, do Código Penal com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.**

### **PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

Na primeira etapa, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal da seguinte forma: a **(i)** culpabilidade não desfavorece ao acusado porque a ação levada a efeito enquadra-se nos lindes normais de reprovação; **(ii)** O acusado não possui antecedentes penais; **(iii)** quanto à personalidade tenho que esta não influi nesta fase porque não foi esclarecida a contento; **(iv)** em relação à conduta social a tenho por desinfluyente eis que as provas acostadas aos autos nada revelaram a respeito tampouco a desabonaram; **(v, vi e vii)**; os motivos, as circunstâncias

e as consequências não serão consideradas negativas porque entendidas como próprias do tipo; (viii) considero que o comportamento da vítima não influenciou para a prática delituosa.

**Com base nessas ponderações, considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis fixo a pena-base em 1(um) ano de reclusão.**

Na **segunda etapa**, momento de análise das causas atenuantes e agravantes, não há o que ser considerado e assim, nesta fase intermediária estabeleço que a pena ficará no mesmo patamar anteriormente fixado.

Não despontam, na terceira fase, causas de aumento e ou diminuição da pena, sejam gerais sejam especiais.

Assim, fica estabelecida a pena de **1(um) ano de reclusão** para o crime de lesão corporal qualificada.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, do Código Penal e face à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do referido diploma legal, determino o cumprimento inicial da pena no regime ABERTO.

Não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de crime praticado com violência contra pessoa, entretanto, como o sentenciado preenche os requisitos estabelecidos no artigo 77 do Código Penal concedo-lhe a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos sob as condições a serem oportunamente estabelecidas pelo juízo da execução.

Por fim condeno o denunciado ao pagamento das custas processuais, pois a análise de eventual pedido de isenção caberá ao juízo da execução, e concedo-lhe a oportunidade para recorrer em liberdade.

Deixo de estabelecer valor mínimo para a reparação do prejuízo causado pela infração, conforme preceitua o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão do desinteresse demonstrado pela vítima nessa indenização.

Oportunamente notifique-se a apontada ofendida na forma disposta no artigo 21 da lei 11.340/06.

Após o trânsito em julgado promovam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

BRASÍLIA, DF, 11 de maio de 2023 15:35:37.

**NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO**

## Juiz de Direito Substituto

Assinado eletronicamente por: **NEWTON MENDES DE ARAGAO FILHO**

**23/05/2023 21:51:49**

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **158339175**



230523215148998000001457

IMPRIMIR

GERAR PDF